



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2019**

**DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE AREIA NA PRAIA BRAVA, MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DA PRAIA BRAVA

Art. 1º A Praia Brava é bem público de uso comum do povo, onde deve ser assegurado, sempre, livre e franco acesso a ela e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 3º Para efeitos desta Lei, a Praia Brava se localiza defronte à toda a extensão da Rua José Medeiros Vieira.

DA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE AREIA POR PESSOAS JURÍDICAS

Art. 2º A colocação de cadeiras de praia, espreguiçadeiras, apoios de copo e guarda-sóis, por estabelecimentos comerciais, é admitida nos termos desta lei.

§ 1º Estão abrangidos por este direito as pessoas jurídicas inscritas no município de Itajaí, nas categorias condomínios residenciais, hotéis, pousadas, restaurantes e quiosques devidamente legalizados e que apresentem os documentos necessários à comprovação das licenças municipais exigidas para seu funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput e no parágrafo primeiro que comercializem produtos, necessariamente serão aqueles sediados na Rua José Medeiros Vieira, sendo que hotéis, pousadas e condomínios residenciais que apenas disponibilizem cadeiras e guarda-sóis, sem comércio de produtos à terceiros, podem ter sua localização em outras ruas do bairro Santa Clara.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Na faixa de areia, os alimentos e bebidas deverão ser servidos preferencialmente em recipientes recicláveis e/ou retornáveis, não cortantes ou incisivos e não perfurantes.

Parágrafo único. Alimentos e bebidas não poderão ser manipulados, misturados, cozidos e preparados na faixa de areia.

Art. 4º Fica proibida, na faixa de areia, a lavação ou limpeza de qualquer utensílio ou objeto de uso nos serviços.

Art. 5º As tendas só serão permitidas como apoio aos serviços da praia, tendo, no máximo, dezoito metros quadrados de área por CNPJ, e deverão ser instaladas dentro da faixa limitada pela testada do terreno onde está localizado, somente no período compreendido entre 06 de dezembro até 01 de maio do ano seguinte.

§ 1º O apoio de que trata o caput se refere ao estoque de cadeiras de praia, espreguiçadeiras, apoios de copo e guarda-sóis, bem como de caixa-térmica, sendo permitida a presença de funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º Os condomínios residenciais, pousadas e hotéis que não se encontram na Rua José Medeiros Vieira, deverão posicionar suas tendas o mais próximo possível do primeiro acesso para seus usuários.

§ 3º Se a fiscalização do município, seja da administração direta ou indireta, entender que a localização é inadequada ou de alguma forma interfere no melhor gozo do direito garantido no art.1º, ou fere dispositivos de outras normas e/ou legislações vigentes, deverá instaurar procedimento administrativo e notificar para seu deslocamento ou retirada definitiva ou mesmo em determinados horários ou datas, liminarmente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

### DA PADRONIZAÇÃO

Art. 6º Fica estabelecida a cor branca como cor padrão para todos os utensílios de que trata o artigo segundo desta lei, sendo permitida a veiculação de logomarcas nos guarda-sóis, desde que visivelmente a cor predominante permaneça branca.

§ 1º As cadeiras são permitidas no tipo "cadeiras de praia", as espreguiçadeiras e os guarda-sóis são os modelos tradicionais diretamente instalados na areia e de fácil remoção, e os porta-copos deverão ser baixos, com, no máximo quarenta centímetros quadrados, vedada a utilização de mesas.

### DAS VEDAÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS

Art. 7º Os equipamentos de que trata o art. 2º desta lei só poderão ser colocados na faixa de areia a pedido do interessado usuário, no exato momento da sua utilização, devendo ser retirado assim que for desocupado, ficando vedada a disposição ociosa e/ou antecipada dos mesmos, que caracterizem loteamento da faixa de areia e que impeça, iniba ou constranja eventuais usuários de se estabelecerem com seus próprios equipamentos de praia.

Parágrafo Único: No caso de hotéis, pousadas e condomínios residenciais, a utilização dos equipamentos pode se restringir aos hóspedes e condôminos.

Art. 8º Para efeitos desta lei, considera-se "conjunto" a colocação de duas cadeiras ou espreguiçadeiras, ou ainda



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



uma cadeira e uma espreguiçadeira, um apoio de copo e um guarda sol, sendo que o limite para cada estabelecimento é de cinquenta conjuntos, ficando vedada, em qualquer hipótese, que se extrapole este número.

Art. 9º É vedada a cobrança pelo uso dos equipamentos colocados na faixa de areia e a reserva de espaço mediante exigência de pagamento, como também a cobrança de consumação.

Art. 10 Os níveis de ruído não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na legislação vigente referente ao horário e a zona onde estão localizados os estabelecimentos, e fica vedada a utilização de aparelhos de som em qualquer horário ou circunstância.

Art. 11 É vedado o uso e ocupação da área de vegetação de restinga.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12 Os bares e quiosques que comercializarem produtos, e os condomínios residenciais, hotéis e pousadas que os disponibilizem onerosamente ou não, estão sujeitos às seguintes obrigações:

I - recolherem para as dependências do estabelecimento as cadeiras de praia, apoios de copo, espreguiçadeiras, guarda-sóis e caixas térmicas, bem como todos os seus produtos, no final do expediente, no horário limite de 21 horas

II - acessarem a praia utilizando exclusivamente as passarelas;

III - colaborarem com a preservação da vegetação de restinga e na manutenção dos equipamentos/estruturas como passarelas, cercas, lixeiras, ciclo-faixa, totens entre outros;

IV - manterem a limpeza e recolherem os resíduos gerados no espaço de abrangência de cada estabelecimento comercial à todo momento;

V - disponibilizarem uma lixeira de, no mínimo 100 (cem) litros, para cada 05 (cinco) conjuntos no espaço de abrangência de cada estabelecimento comercial;

VI - manterem visível no estabelecimento e na tenda de apoio uma placa com as normas referentes ao uso da faixa de areia estabelecidas nesta lei;

VII - deixarem a área livre até a linha d'água em frente as passarelas e postos de guarda vidas.

### DOS USUÁRIOS

Art. 13 Os usuários da praia, que utilizem ou não os equipamento disponibilizados pelas pessoas jurídicas, devem se portar com respeito entre si, ficando vedado:

I - a prática de esportes entre as nove horas até as dezoito horas;

II - a execução de música por aparelhos de som que possam ser ouvidos por terceiros em qualquer horário;

III - levar animais.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### DAS SANÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 O descumprimento a qualquer das obrigações constantes desta lei serão punidas com as seguintes sanções que deverão ser aplicadas gradativamente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - suspensão da atividade na praia, no caso de estabelecimentos;

§ 1º O auto de infração será lavrado contendo a descrição da infração, a capitulação legal, bem como a prova mediante auto de constatação devidamente preenchido e assinado por duas testemunhas.

§ 2º A advertência se dará por notificação, não será onerosa, mas seu auto de infração instaurará processo administrativo.

§ 3º A Multa simples é aquela derivada do processo administrativo, cuja notificação de advertência não tenha sido cumprida no prazo por ela estabelecido, pela reincidência, ou pela incidência em descumprimento de outra obrigação ou vedação no prazo de dois anos, e será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º A multa diária será fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, e deriva do processo administrativo em que haja descumprimento de obrigação ou vedação mesmo após a aplicação da multa simples, segunda reincidência ou segunda incidência em descumprimento de outra obrigação no prazo de dois anos.

§ 5º Não sendo sanada a irregularidade com a aplicação das três primeiras sanções, poderá o Município suspender definitivamente a atividade da praia para a pessoa jurídica infratora.

§ 6º Pessoas físicas ou jurídicas que não estejam abrangidas pelos direitos do art. 2º, e que insistirem em lotear a faixa de areia, alugar equipamentos ou praticarem qualquer ato que atente aos princípios e dispositivos desta lei, também estão sujeitas as sanções do artigo 14.

Art. 15 Fica estabelecida que a fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, pela Fundação Municipal do Meio Ambiente - FAMAI, e pela Vigilância Sanitária, de acordo com suas atribuições legais.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a realizar convênios para delegar o poder de polícia.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Eventuais omissões desta lei serão resolvidas em colegiado pelos titulares da Secretaria Municipal de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Comitê Gestor Municipal do Projeto Orla de Itajaí, que poderão deliberar e fazer publicar Instrução Normativa para regulamentar no todo ou em parte dispositivos desta lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITAJAÍ - FAMAI, fez publicar Instrução Normativa visando a normatização para o uso da faixa de areia que está prevista no Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.

Desde já, assim, destaca-se a importância de tal normativa, e que o presente projeto de lei, em parte, copia *ipsis litteris* seus dispositivos, e, quando não o faz, utiliza-se do seu espírito para chegar a um texto mais adequado.

Procura-se transformar em Lei, no entanto, por algumas razões elementares. A primeira é que com a troca de governo pode haver também mudança unilateral da interpretação do que se pretende para a praia. A segunda, é que a Instrução Normativa outorgava poderes de polícia para outros órgãos da administração, o que, além de vedado, fere a boa técnica legislativa.

Ou seja, a lei tem poderes de vincular os atos da fiscalização do Município dando muito maior força e fundamentação caso um auto de infração fosse questionado administrativamente ou em juízo, por exemplo. E, por fim, porque a Praia Brava cresce e é um patrimônio da cidade, de modo que a Câmara se reveste de maior legitimidade para regular matéria tão importante.

No que tange às praias, seu regime jurídico é fixado pela já referida Lei Federal nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, que assim estatui em seu art. 10:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Ainda que a zona costeira seja patrimônio da União, nos termos da Constituição da República de 1988, a lei 7.661/88 e o Decreto 5.300/2004 autorizam os municípios a regularem seu uso dentro de seus territórios, e é o que se pretende com esta Lei.

Uma vez mais, ressalta o brilhante trabalho da FAMAI, que soube observar ano à ano a evolução da ocupação daquele espaço, e publicar um texto de bastante "bom senso", que aqui se reproduz com alguns acréscimos e adequações com o objetivo de que tenha mais força, especialmente, na parte punitiva.

Deve-se destacar, ainda, que excessos já vem sendo cometidos, como pessoas físicas "loteando" espaços da areia e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



alugando cadeiras e guarda-sóis, o que só tende a piorar, de modo que é preciso urgentemente regular o uso daquele espaço para que TODOS os usuários o utilizem com o máximo de conforto, respeito e liberdade.

Por se tratar de tema tão relevante, requer o voto favorável dos senhores e senhoras vereadores e vereadoras.

**SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2019**

**NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS  
VEREADOR - PSB**